



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2081365-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são impetrantes SANTIAGO PASQUETTE PERES e EMANUELLE PASQUETTE PERES e Paciente JEFFERSON CORNELIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2081365-71.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: SANTIAGO PASQUETTE PERES E EMANUELLE
PASQUETTE PERES

PACIENTE: JEFFERSON CORNELIO DOS SANTOS

CORRÉU: BRUNO ALEXANDRE DE CAMARGO REBOUÇAS

LIMEIRA

VOTO Nº 52804-5

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva. Presença dos pressupostos da prisão processual. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressa o impetrante com a presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão do decreto de prisão preventiva.

Aduz que o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, de tráfico de drogas. Aponta que o i. magistrado não apresentou motivo concreto para a medida cautelar, sendo desproporcional. Assevera que não estão presentes a conveniência da instrução criminal e a necessidade da prisão para assegurar a ordem pública.

Alega que o paciente compareceu perante a autoridade policial e apresentou sua versão dos fatos. Sustenta a primariedade, ausência de participação em organização criminosa e não dedicação à atividade criminosa, sendo que ao final, se condenado, terá direito a aplicação do tráfico privilegiado.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva.

Foi denegada a medida liminar (fls. 112/114).

Vieram informações da i. autoridade impetrada (fls. 116/117).

A D. Procuradoria de Justiça manifesta-se pela denegação a ordem (fls. 124/134).

É o relatório.

Segundo informações da autoridade apontada como coatora, trata-se de conversão de prisão em flagrante em preventiva em razão da prática, em tese, de tráfico de drogas.

Conforme Boletim de Ocorrência n. DZ9846-1/2025 (fls. 33/37) lavrado em 17/03/2025, às 21:00hs, pela Delegacia de Limeira, consta que policiais militares em patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas avistaram um veículo em baixa velocidade e que ao perceber a presença da polícia acelerou. Dada ordem de parada o condutor empreendeu fuga.

Abordados, no assoalho do veículo ao pé do banco do passageiro encontraram um saco plástico preto com 10 porções de maconha, além de 03 telefones celulares, um tablete antigo e uma balança de precisão.

Consta que um objeto foi lançado pela janela durante a perseguição, constando após que se tratava de um saco plástico contendo 89 porções de maconha. Bruno confessou que ganharia R\$.200,00 pelo transporte.

O paciente alegou que foi convidado por Bruno para ir com ele a algum lugar, não dizendo onde e que Bruno foi quem jogou o objeto pela janela, negando que soubesse haver droga no veículo.

Laudo de constatação (fls. 46/47).

Nos termos da r. decisão de fls. 100/102 a autoridade apontada como coatora converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva,

vez que a tentativa de fuga demonstra que, soltos, o paciente e comparsa poderão tentar se furtar à aplicação da lei penal, de modo que a prisão se mostra necessária para garantia da aplicação daquela.

Destacou ainda o juízo que houve a apreensão de 03 celulares, cujo conteúdo poderá demonstrar maior envolvimento com atividades criminosas, além da prévia associação dos indivíduos, de modo que prematura a conclusão da Defesa de que, em caso de condenação, podem vir a ser beneficiados com a forma privilegiada do delito.

Não se vislumbra qualquer nulidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante e prisão preventiva eis que se encontra devidamente fundamentada e respaldada em elementos concretos, mormente pela natureza do delito, permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a prisão preventiva.

Acertadamente a custódia cautelar do paciente foi decretada, posto que a segregação baseia-se na necessidade, especialmente, de se garantir a aplicação da lei penal.

Anote-se que, transformando-se o tráfico de drogas num dos verdadeiros cancros da atualidade, envolvendo jovens e desagregando famílias, deve ele ser combatido com rigor.

Não pode o julgador ter seu olhar voltado para as estrelas, mas deve ser homem do seu tempo, que não ignora que a leniência com o tráfico destrói famílias, jogando usuários e viciados na sarjeta, bem como incrementa roubos, latrocínios, furtos e homicídios.

Não obstante, é de se observar que com a vigência da Lei nº

12.403/11, é necessária a presença de pressupostos para aplicação da medida extrema, os quais se encontram devidamente preenchidos no presente caso, tais como prova da existência do crime, indícios sérios de autoria, nos termos do art. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, não é o caso de aplicação das medidas cautelares eis que conforme artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal - [...] § 6º *A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.*

E tal se dá porque presentes ao menos um dos requisitos do artigo 312, c.c. o art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, o que faz com que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja ineficaz ou inadequada, sendo caso de decreto da prisão preventiva, mormente quando se tratar de crime doloso punido com pena privativa superior a 04 (quatro) anos.

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado, não havendo nada de teratológico a justificar constrangimento ilegal a ser sanado por meio de *habeas corpus*.

Isso posto, **denega-se a ordem.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator